



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

LEI 1.322 DE 21 DE JULHO DE 2021.

Publicado nesta data mediante
Afixação no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás, 21 / 07 / 2021


Cassiu Lopes Cardoso
Secretário de Administração
Geral e Planejamento
Decreto nº 348 2018

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 92, X DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, descritas no art. 14 da Lei Orgânica do Município, **APROVA** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 92, X, da Constituição do Estado de Goiás, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado realizar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, aqueles casos que, se não forem atendidos, comprometem as exigências do serviço público municipal, visando à prestação e o atendimento contínuo, nos casos de serviços:

I - emergenciais, com período de contratação máxima de 6 (seis) meses e possibilidade de ser prorrogado pelo prazo total de 18 (dezoito) meses, relacionados a assistência:

- a) as situações de calamidade pública; ou
- b) em saúde pública.

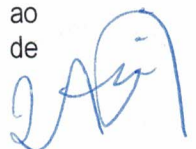
II - educacionais, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos, com a admissão de:

- a) professor substituto;
- b) psicólogo.

III - de saúde pública, associados com:

a) campanhas preventivas de vacinação contra doenças, com o período de contratação máxima de 6 (seis) meses, e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 1 (um) ano; ou

b) a admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros profissionais da área da saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, Estado de





ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

Goiás, suas autarquias e fundações e com organizações sociais, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos;

IV - de assistência e promoção social, associados com:

a) admissão de profissionais (assistente social, educador físico e psicólogo), necessários a manutenção e ao desenvolvimento de atividades afetas a execução de programas sociais instituídos pelo Governo Federal e Estadual, com atuação em especial na proteção social básica (CRAS), na proteção social especial (CREAS), no atendimento as famílias junto a execução de programa habitacional municipal e no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), com expertise sobre a política nacional de assistência social / PNAS e SUAS – Sistema Único de Assistência Social, tendo em vista o acentuado aumento da demanda causado pela pandemia decorrente da Covid-19, bem como a contratação de facilitador de oficinas, com período de contratação máxima de 2 (dois) anos, e a possibilidade de ser prorrogado pelo prazo de até 4 (quatro) anos.

V - de atendimento urgente às exigências do serviço, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos, em decorrência da falta de pessoal efetivo ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades:

a) relacionadas aos setores de educação, cultura, assistência social, saúde, meio ambiente e gestão de resíduos sólidos, esporte e lazer, limpeza pública, transportes, e obras públicas;

b) de segurança educacional e de educação e orientação social para suprir necessidades de unidade socioeducativa de atendimento a adolescentes em situação de conflito com a lei;

c) técnicas especializadas de tecnologia da informação.

Art. 3º - Por ocasião da necessidade da contratação, deverá a Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto, declarar a situação de excepcional interesse público, cujo ato deverá ser publicado no Placar de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, e no site oficial do município.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo, poderá fixar funções/contratos, quantitativos, cadastro de reserva, atribuições, requisitos para contratação, atribuições sumárias, remuneração, carga horária, regime previdenciário, lotação, além daquelas situações de que trata o Anexo Único desta Lei.

Art. 4º - Os contratos somente poderão ser firmados com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual conterá a relação das funções temporárias e as respectivas vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos.

§1º A contratação de pessoal de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta Lei somente poderá ser efetivada:

I - para o suprimento de falta de docente em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção, bem como de vagas não preenchidas por concurso público; ou



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

II - para o suprimento de claros de lotação motivados por abandono de cargo e pela ausência do servidor em gozo de licença ou afastamento que independa de autorização do Município.

§2º Fica impedida a realização de processo seletivo simplificado nos casos em que exista candidato aprovado em concurso público, aguardando nomeação para atribuições similares às do processo.

§3º O processo seletivo estatuído no caput deste artigo será realizado por meio de Comissão Especial, com a participação de servidores do órgão solicitante e do órgão de pessoal, instituída unicamente para esse fim, a qual definirá as etapas do certame a ser fixado em edital, contendo no mínimo:

I - requisitos mínimos de habilitação;

II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;

III - informações sobre a função temporária, vagas, remuneração nos termos do decreto de autorização;

IV - atribuições a serem desempenhadas e perfil necessário à vaga;

V - nos casos de certame sem prova, serão realizadas, pelo menos, etapas de análise curricular ou de entrevistas com critérios de pontuação objetiva; e

VI - as hipóteses de rescisão do contrato.

§4º Para a realização do processo seletivo o órgão solicitante, por meio de processo administrativo a ser enviado para o órgão de pessoal, deverá comprovar o disposto no §2º deste artigo, assim como apresentar a relação das funções temporárias e respectivas vagas, atribuições, requisitos, carga horária, além da declaração de adequação orçamentária expedida por seu ordenador de despesas.

§5º É vedada a contratação retroativa, sob pena de nulidade do contrato.

§6º Não haverá contratação de pessoal:

I- aposentado por incapacidade permanente ou que incorra na vedação referida nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal; ou

II- com idade igual ou superior a setenta anos.

§7º Compete ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, promover o rigoroso controle das funções temporárias, das vagas, das tabelas de remuneração e da conferência dos lançamentos das contratações perante o sistema do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

Art. 5º - É proibida, a contratação nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito e dos Municípios, compreendidos os contratos temporários, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§2º A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às hipóteses em que a acumulação de cargos é legalmente permitida, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

20/07



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

Art. 6º - A remuneração de pessoal contratado nos termos dessa Lei, será fixada em importância não superior ao valor do vencimento ou subsídio inicial fixado para os servidores do quadro permanente que desempenhem funções semelhantes, ou, se não existir a similitude, em condições do mercado de trabalho.

§1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

§2º A fixação da remuneração que reclamar a observação às condições do mercado deverá constar da proposta de solicitação do órgão e ser homologada pelo órgão de pessoal, antes da edição do ato previsto no art. 13 desta Lei.

§3º Nos casos em que a prestação de serviço não exija tempo integral, por decorrer de necessidade administrativa eventual, e conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento poderá ser efetuado por hora de trabalho, de acordo com a produtividade, observadas as disposições contidas no ato convocatório.

Art. 7º - Quanto ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I - será aplicado o regime geral de previdência social, por força do disposto no art. 40, §13º da Constituição Federal;

II - não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser nomeado para cargo de provimento em comissão, enquanto perdurar a vigência do contrato;

III - não poderá ser movimentado de um órgão ou de uma entidade para outro (a), exceto nos casos de reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal que resulte em transferência de atribuição;

IV - aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) férias;
- d) adicional de férias;
- e) licença maternidade; e
- f) licença paternidade.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos dessa Lei, serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar de rito sumário, observado no que couber as disposições contidas no estatuto dos servidores públicos municipais, devendo ser instaurado e concluído dentro do prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluído ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar de que trata este artigo, não impede a administração pública de o iniciar ou lhe dar andamento, subsistindo a possibilidade de incompatibilização do ex-contratado temporário para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

Art. 9º - Fica assegurado ao pessoal contratado nos termos desta Lei, a percepção do décimo terceiro salário, que deverá ser pago no mês de dezembro de cada exercício, ou no mês da rescisão do contrato.

Parágrafo único. A carga horária do pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá ser superior ao cargo efetivo correspondente.

Art. 10 - O regime disciplinar e as relações jurídicas entre a administração pública municipal e o pessoal contratado nos termos dessa Lei, são aquelas estampadas na Lei Municipal que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeiras de Goiás, e no que couber as disposições previstas nessa Lei.

Art. 11 - O contrato por prazo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante:

a) de prática de infração disciplinar em que a conduta cominar a penalidade de demissão, apurada em processo administrativo disciplinar em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

b) a qualquer momento, por razões de interesse público;

c) do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato; ou

III - por iniciativa do contratado.

§1º Fica resguardada para os casos previstos neste artigo a indenização de férias vencidas ou proporcionais e de décimo terceiro salário proporcional.

§2º A extinção do contrato, por qualquer uma das partes, será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - Fica inserido na legislação municipal em vigor, que versa sobre a de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Município de Palmeiras de Goiás, onde couber, autorização para contratação de pessoal por prazo determinado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, aos vinte e um dias do mês de Julho de 2021.

VANDO VITOR ALVES
Prefeito